

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 839/2017**

Projeto de Lei - Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 839/2017**, de autoria do **Poder Executivo** que “***ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DA RECEITA, DA LEI 5278/2016, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017 (LDO).***”

O projeto de lei em análise, visa alterar o anexo de metas fiscais – nos termos do quadro anexo ao projeto em tela.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se figura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do chefe do Poder Executivo.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, municipal consoante o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o artigo 131 da LOM, que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias. Da mesma forma, o artigo 69 da LOM dispõe que compete ao Prefeito:

(...) V – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta lei;

X- enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

O projeto em análise atende os requisitos necessários a sua tramitação perante o Poder Legislativo municipal no tange aos aspectos legais. O Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 14, encaminhou de declaração de estimativa de impacto financeiro devidamente subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53,§1º alínea “s” c/c artigo 128 ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 839/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***

***Assessor Jurídico***

***OAB/MG nº 102.023***